

A. I. Nº - 157064.0007/01-3
AUTUADO - MUNDI PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 20.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0022-02/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Comprovada a existência de saldo credor no período anterior, ficando elidida a exigência fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/01, refere-se a exigência de R\$2.569,49 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatado recolhimento de ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre o valor pago e o escriturado no livro RAICMS, referente ao mês de janeiro de 1999.

O autuado alega em sua defesa que tem direito à utilização de crédito fiscal referente ao saldo credor apurado no mês de dezembro de 1998, e que o direito ao uso do mencionado crédito tem sua origem no princípio da não cumulatividade. Argumentou que cumpriu as obrigações tributárias, e apresentou demonstrativo do saldo devedor relativo ao mês de janeiro de 1999, no valor de R\$1.383,52, juntando aos autos a xerocópia do respectivo DAE.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o Auto de Infração foi lavrado com equívoco, tendo em vista que não foi considerado o saldo credor do mês anterior.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constata-se que a autuação fiscal é decorrente do recolhimento de ICMS efetuado a menos, haja vista que foi constatado desencontro entre o valor do imposto pago e o escriturado no livro RAICMS, referente ao mês de janeiro de 1999.

O autuado apresentou comprovação de que foi utilizado o saldo credor relativo ao mês de dezembro de 1998, conforme escrituração efetuada no livro RAICMS e por isso, o valor por ele comprovado através de Documento de Arrecadação Estadual está de acordo com a sua escrita fiscal.

Tendo em vista que o valor comprovado pelo contribuinte através da xerocópia do DAE, fl. 30 é igual ao imposto apurado em sua conta corrente fiscal no mês de janeiro de 1999, considerando o saldo credor do período anterior, que foi acatado pelo autuante através de sua informação fiscal, entendo que foi elidida a exigência fiscal, relativamente ao recolhimento do imposto efetuado a menos.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **157064.0007/01-3**, lavrado contra **MUNDI PAPELARIA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR